Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 389/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15997/2012
PROTOCOLO	: 1294065
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTAS ANUAL DE GESTÃO – DIVERGÊNCIAS – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – REVELIA – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REMESSA PARCIAL – CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO – ALTERAÇÃO DE DESPESA AUTORIZADA – CRÉDITOS ADICIONAIS – DECRETO DE ABERTURA – NÃO APRESENTAÇÃO – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – IRREGULARIDADE – NÃO APROVAÇÃO.

Declara-se irregular a prestação de contas anual de gestão na qual não se demonstre, mediante anexos e documentos apropriados, os indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares e que não comprove a exatidão e licitude dos atos do gestor, no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade e não aprovação da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Arlei Silva Barbosa, e pela aplicação de multa, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao referido gestor, fixando-lhe o prazo regimental para comprovação do recolhimento da penalidade, em favor do FUNTC/MS (Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas/MS), sob pena de execução.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Trata-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Senhor Arlei Silva Barbosa – Prefeito Municipal à época.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Processual ANP- -3ICE- 7701/2013 peça nº 34, constatou irregularidades, que ensejaram notificação ao ordenador de despesa.

O Sr. Arlei Silva Barbosa prefeito à época e Sr. Juvenal de Assunção Neto atual prefeito, foram Intimados através dos termos nº 7655/2013 e 7656/2013, o gestor atual respondeu através de notificação, dizendo que os documentos necessários à instrução de eventual resposta do ex-gestor encontram-se a disposição na Prefeitura Municipal e que os atos realizados durante a gestão passada, é reponsabilidade do próprio ordenador de despesas responsável pelo ato.

Decorreu o prazo concedido ao ordenador de despesas Sr. Arlei Silva Barbosa, para apresentar justificativas, e o gestor não respondeu ao termo de intimação, sendo decretada a sua revelia.

Em nova análise ANA 3ICE peça nº 45, a equipe técnica especializada da 3ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu que a presente prestação de contas não oferece condições favoráveis para obter a aprovação.

O Corpo Especial-Auditoria, em seu Parecer –GACS CLO – 4552/2015 peça nº 47, opinou de forma conclusiva pela irregularidade das contas, pela aplicação da multa, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações, aplicação e multa em face do ato de escrituração irregular das contas públicas e pela fixação de prazo para que o prefeito municipal atual institua o controle interno, sob pena de multa, com acompanhamento por esta Corte de Contas.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR MPC - GAB 5 Dr. JOAO MJR – 14712/2015, peça nº 49 opinou pela irregularidade das contas apresentadas , pela aplicação de multa devido a fata de remessa tempestiva de documentos dados e informações a esta Corte de Contas, pela omissão parcial do dever de prestar contas e devido a ato infracional , qual seja, a escrituração das contas públicas de modo irregular. Fixando prazo ao atual gestor para instituir o controle interno, sob pena de multa, com acompanhamento desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Em análise aos autos, cumpre salientar que restaram algumas irregularidades levantadas pela equipe técnica especializada desta Corte de Contas, quais sejam:

- Infringência do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, por alterar a despesa incialmente autorizada de R$ 619.000,00, para R$ 560.000,00, sem apresentar os respectivos Decretos de abertura de créditos adicionais, congruente com o anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) peça nº 15, do mesmo modo que no anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 7;

- Incidiu na infração do artigo 42, VIII da LCE nº 160/2012, por executar registros das contas públicas de modo irregular;

- No que refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 035/2011, as contas anuais não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos;

- Em referência ao item acima o Gestor não encaminhou parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas e pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle externo

Diante o exposto, assiste razão o Corpo Técnico e o douto Ministério Público de Contas, em opinar pela não aprovação da presente prestação de contas, pois houve uma infringência a Lei Complementar T/MS nº 160/2012, Instrução Normativa nº 035/2011 bem como ao Regimento Interno TC/MS nº 076/2013.

Acolhendo o parecer da Equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 – Pela **IRREGULARIDADE E NÃO APROVAÇÃO** das prestações de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício de 2011, gestão do Sr. Arlei Silva Barbosa – Prefeito Municipal, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Arlei Silva Barbosa, nos termos do artigo 45, I c/c o artigo 37 e 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela omissão parcial no dever de prestar contas, pela escrituração das contas públicas de modo irregular e pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de contas. Concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC , sob pena de execução judicial e,

3 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela irregularidade e não aprovação da prestação de contas anual de gestão, do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício de 2011, e pela aplicação de multa, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Arlei Silva Barbosa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.acbo
setac.crr